



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000723-50.2010.8.24.0058/SC

AUTOR: MOVEIS WALFRIDO LTDA - EPP (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa MOVEIS WALFRIDO LTDA - EPP.

A empresa autora esclareceu ser sociedade limitada, localizada nesta cidade de São Bento do Sul atuando na indústria moveleira.

Justificou seu pedido de autofalência no atual cenário político e econômico; dificuldades recorrentes na atividade produtiva brasileira nas últimas décadas, o que ocasionou um efeito nefasto nas finanças da empresa. Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo, que ao tempo do ajuizamento da ação foi estimado em R\$10.000.000,00, tornando inviável a continuidade das atividades. Pelo que então postulou a decretação da falência.

A decisão proferida em 07/03/2014 no evento 394.554/394.556 considerando presentes os requisitos necessários, decidiu pela decretação da falência.

Os únicos bens localizados foram móveis objeto de venda direta ao longo do processo; o montante de R\$59.908,47 decorrente de um processo movido pela falida em face da União e, posteriormente, remessa de valores Justiça do Trabalho, em decorrência da identificação de saldos existentes em contas judiciais vinculadas a Reclamatórias Trabalhistas, provenientes de antigos depósitos recursais.

O passivo corresponde à importância de R\$ 9.695.890,94 e o montante arrecadado resultou na quitação total dos créditos extraconcursais; no percentual de 15,12% dos créditos trabalhistas.

Considerando a inexistência de outros ativos, a decisão proferida no evento 1162.1 determinou a apresentação pela Administração Judicial da prestação de contas e do relatório final da falência, determinando em seguida a intimação de todos os credores, por edital.

Apenas o Estado de Santa Catarina manifestou-se indicando a existência de crédito em seu favor pendente de pagamento (1217.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Houve manifestação favorável da Administração Judicial e do Ministério Público acerca do encerramento da lide (eventos 1191.3 e 1220.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo (art. 75, LRF).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do processo falimentar, porquanto muito embora ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 154 da Lei 11.101/2005, que "*Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz*". Por sua vez, no art. 155 do referido diploma legal, previu que "*Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido*". Concluindo, por fim, junto ao art. 156, que "*Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença*".

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. A Administração Judicial prestou suas contas em conjunto com o relatório final (evento 1191.3), contra as quais, após a devida publicação de edital de intimação dos interessados e científicação do Ministério Público, não restou apresentada qualquer impugnação. Pelo que não há óbice à sua homologação, mormente porque também não há qualquer irresignação deste juízo às contas prestadas pelo Administrador Judicial (LRF, art. 154, §4º).

Constata-se do referido relatório final, que o ativo arrecadado alcançou a monta aproximada de R\$118.168,24. Já o passivo da empresa falida restou consolidado na quantia de R\$9.695.890,94. Tais circunstâncias possibilitaram o adimplemento dos credores extraconcursais e o pagamento parcial dos créditos trabalhistas (15,12%), em observância a ordem de preferência prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05.

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público (evento 1220.1) e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final e da referida prestação de contas, aos quais adere em sua totalidade, aprovando-se a respectiva prestação de contas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, diante da aprovação das contas da Administração Judicial e da ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 156 da Lei Falimentar:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

No que concerne às obrigações do falido, tem-se dos ensinamentos do professor Marlon Tomazette, que estas podem ser declaradas extintas quando o processo de falência for extinto ou mesmo antes do seu encerramento. Se o processo de falência for extinto, seja numa falência frustrada (LRF, art. 114-A), seja numa falência na qual foi concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores (LRF, art. 156), extinguem-se as obrigações do falido. Todavia, mesmo antes do encerramento da falência, é possível a extinção das obrigações do devedor pelo pagamento de todos os créditos, ou pelo pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários habilitados, isto é, o rateio que abrange ao menos 25% do valor de cada crédito quirografário habilitado, ou, por fim, no caso do decurso do prazo de 3 anos após a decretação da falência. Tenta-se trazer a figura do *fresh start* (rápido recomeço) para o devedor, diante de um processo mais célere com extinção automática das suas obrigações por esse fato. (Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025 . 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Pág.555)

A doutrina de Marcelo Sacramone não destoa, segundo a qual, caso o processo de falência dure menos do que três anos após a decretação da quebra e não satisfaça 25% ao menos dos créditos quirografários, se poderia ainda pensar em continuidade das obrigações do falido posteriormente ao encerramento do feito. A Lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, contudo, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados bens, seja porque o administrador judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento, as obrigações em face do falido são extintas. A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025 . 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 612).

Portanto, no caso em liça, considerando que a extinção do feito se deu nos termos do art. 156 da LRF, patente a necessidade de reconhecimento da extinção das obrigações do falido.

A propósito:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Registre-se, porém, que a extinção das obrigações tributárias, deve ser avaliada pelo juízo competente (juízo da execução fiscal) uma vez que foge às atribuições legalmente estendidas ao juízo universal a análise da existência do crédito tributário (LRF, art. 7º-A, §4º, II).

Por fim, há valores depositados em juízo para quitação dos honorários da Administração Judicial, os quais devem ser liberados à Administração Judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 156 da Lei 11.101/2005, diante da total liquidação do ativo, **ENCERRO** a falência de MOVEIS WALFRIDO LTDA - EPP, CNPJ: 86.046.430/0001-60, com a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Expeça-se alvará em favor da Administração Judicial dos seus honorários, conforme dados bancários que deverão ser indicados no prazo de 15 dias.

Eventuais custas remanescentes pela falida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310085759101v25** e do código CRC **a6b6ffa1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 05/11/2025, às 17:26:03

0000723-50.2010.8.24.0058

310085759101 .V25

